

RESOLUÇÃO Nº 031/2013–CPJ, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

(Publicada no Diário Oficial nº 32.539, cad. 9, p. 1-3, edição de 10 de dezembro de 2013)
(Errata publicada no Diário Oficial nº 32.541, cad. 9, p. 1, edição de 12 de dezembro de 2013)

Dispõe sobre a concessão de estágio não obrigatório no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso XIX, combinado com o art. 67, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO o caráter pedagógico do estágio e a política de fomentar o conhecimento das funções institucionais do Ministério Público no meio acadêmico;

CONSIDERANDO a regulamentação do estágio de estudantes, objeto da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), combinado com o art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colégio,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DO ESTÁGIO E SUAS ESPECIFICIDADES

Seção I Do Estágio

Art. 1º Disciplinar a concessão de estágio não obrigatório, de caráter pedagógico e supervisionado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a alunos dos três últimos anos ou semestres equivalentes do curso de Direito e outras áreas afins às funções ministeriais.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado das competências próprias da atividade profissional e das funções ministeriais, bem como a contextualização curricular, com o objetivo de desenvolver o educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º O estágio, nos termos desta Resolução, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Ministério Público Estadual.

Art. 2º Os cursos de que trata o art. 1º desta Resolução devem estar devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estágio seguirá as determinações das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino, bem como do projeto pedagógico do curso, e será desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Parágrafo único. O estágio será precedido de teste seletivo e dependerá da existência de vaga previamente autorizada, sendo devido ao estagiário o pagamento de bolsa e auxílio-transporte.

Seção II Dos Requisitos do Estágio

Art. 4º O estágio pedagógico previsto nesta Resolução está condicionado à observância dos seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do acadêmico em curso de educação superior, devidamente atestada pela instituição de ensino superior conveniada;

II - celebração de convênio entre o Ministério Público do Estado do Pará e a instituição de ensino superior;

III - celebração de termo de compromisso entre o acadêmico, o Ministério Público do Estado do Pará e a instituição de ensino superior conveniada;

IV - compatibilidade e adequação entre as atividades desenvolvidas no estágio no Ministério Público Estadual e aquelas previstas no projeto pedagógico do curso e no respectivo termo de compromisso;

V - acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino superior conveniada e por supervisor do Ministério Público Estadual, membro ou chefe imediato com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, comprovado por vistos nos relatórios de que tratam os arts. 21, inciso VII, e 26, inciso III, desta Resolução; e

VI - instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem de cunho social, profissional e cultural.

Seção III Dos Convênios, Termos de Compromisso de Estágio e Plano de Atividades do Estagiário

Subseção I Dos Convênios

Art. 5º Para instituição e implementação do estágio, o Ministério Público Estadual firmará convênios com as instituições de ensino superior, por intermédio dos quais se obrigará ao cumprimento das normas e regulamentos pertinentes, podendo aditá-los mediante anuência das partes signatárias.

Subseção II Dos Termos de Compromisso de Estágio

Art. 6º Para formalização do estágio, o Ministério Público Estadual celebrará termo de compromisso de estágio com o acadêmico e a instituição de ensino superior, disciplinando os direitos e as obrigações das partes.

Subseção III Do Plano de Atividades do Estagiário

Art. 7º Para implementação do estágio, o Ministério Público Estadual elaborará, de comum acordo com o acadêmico e a instituição de ensino superior, o plano de atividades do estagiário, que conterà os afazeres a serem desenvolvidos pelo acadêmico.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário será incorporado ao termo de compromisso de estágio por meio de aditivos, à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do acadêmico.

Seção IV Do Quantitativo de Estagiários

Art. 8º O quantitativo de estagiários não excederá:

I - para o curso de direito, o dobro do total dos membros do Ministério Público do Estado do Pará em exercício; e

II - para os demais cursos, trinta por cento do total de servidores do Ministério Público Estadual em exercício.

§ 1º O limite do quantitativo de estagiários deverá compatibilizar-se com a disponibilidade orçamentária do Ministério Público Estadual para fazer frente às despesas decorrentes do estágio.

§ 2º Do total das vagas de estágio do Ministério Público Estadual, será reservado o percentual mínimo de dez por cento para pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com o disposto na legislação pátria em vigor.

§ 3º O órgão da Administração Superior, de execução ou a unidade administrativa deverá solicitar a abertura de vagas para a concessão de estágios à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa.

§ 4º O pedido de que trata o parágrafo anterior será instruído com a demonstração da necessidade e oportunidade de aprendizado das competências próprias da atividade profissional ligadas ao curso de Direito ou áreas afins do Ministério Público.

§ 5º No atendimento às solicitações de estágio, comprovada a necessidade de serviço, dar-se-á prioridade ao órgão que não dispuser de nenhum estagiário.

§ 6º Excluída a hipótese prevista no parágrafo anterior, o atendimento às solicitações de estágio observará a ordem de entrada no protocolo geral da Instituição, obedecida a classificação geral do estagiário na seleção pública.

Seção V Da Duração dos Estágios

Art. 9º O estágio terá a duração mínima de seis meses e máxima de dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

§ 1º A jornada do estágio será de quatro horas diárias e não excederá a vinte horas semanais, devendo, entretanto, compatibilizar-se com os horários escolar do estagiário e de expediente do Ministério Público Estadual.

§ 2º Para garantir o bom desempenho escolar, o estagiário, nos períodos de avaliação, estará dispensado do cumprimento da jornada de estágio, desde que a instituição de ensino superior adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais e, ainda, que o estagiário apresente ao Ministério Público Estadual o calendário acadêmico de avaliações ou documento equivalente.

CAPÍTULO II DA SELEÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 10. O processo de seleção do Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Pará, que abrange o curso de Direito e outras áreas afins às funções institucionais, objetiva a formação de cadastro de reserva e ocorrerá anualmente, preferencialmente no mês de janeiro, na capital e no interior do Estado, por meio de seleção pública.

§ 1º O processo de seleção pública deverá ser precedido de convocação por edital, a ser publicado na Imprensa Oficial do Estado e divulgado no site oficial do Ministério Público e nas sedes das instituições de ensino superior conveniadas.

§ 2º Antes da publicação do edital previsto no parágrafo anterior, deverá ser concedido o prazo de quinze dias para que todas as instituições de ensino superior interessadas possam celebrar o convênio previsto no art. 4º, inciso II, desta Resolução.

§ 3º A validade do processo seletivo de que trata o “caput” é de um ano, contado a partir da data da homologação do certame.

§ 4º A seleção será realizada por meio de prova objetiva e redação, sem a identificação do candidato, ficando proibida a realização de entrevista de caráter eliminatório e/ou classificatório para vinculação de estagiários, não sendo permitida a submissão do estagiário a novas provas, testes ou congêneres, após a aprovação na seleção pública.

§ 5º Na capital e no interior do Estado, a seleção de estagiários na forma expressa no “caput” será de responsabilidade do CEAF-MP/PA.

§ 6º Poderão concorrer às vagas de estágio os acadêmicos dos três últimos anos ou semestres equivalentes do curso de direito e outras áreas afins às funções institucionais.

§ 7º Os acadêmicos do curso de Direito matriculados nos dois últimos anos ou semestres equivalentes, concorrerão, preferencialmente, às vagas de estágio que forem disponibilizadas aos membros do Ministério Público com atuação no segundo grau de jurisdição, observada a ordem de classificação no processo seletivo.

§ 8º Participarão do processo seletivo somente os acadêmicos vinculados às instituições de ensino superior conveniadas com o Ministério Público.

§ 9º A comprovação do requisito constante no parágrafo anterior far-se-á por meio de documento emitido pela instituição de ensino superior e deverá ocorrer no momento da inscrição ao processo seletivo.

§ 10. O percentual mínimo de dez por cento das vagas oferecidas em cada processo seletivo para as pessoas portadoras de deficiência, estabelecido no art. 8º, § 2º, desta Resolução, condicionam-se às atividades de estágio compatíveis com a deficiência de que são portadoras, a ser comprovada mediante laudo médico, apresentado em original ou cópia autenticada, do qual conste expressamente que a deficiência se enquadra na previsão do art. 4º e seus incisos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

§ 11. Para realização do processo seletivo, o Ministério Público poderá recorrer aos serviços de instituições públicas ou privadas, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, observada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 12. Quando exaurido o cadastro de reserva para estágio não obrigatório, de caráter pedagógico e supervisionado, de qualquer das Regiões Administrativas durante o período de vigência da seleção pública anual, o Procurador-Geral de Justiça poderá, em caráter excepcional e até a realização da seleção pública regular, autorizar a celebração de Termo de Compromisso de Estágio com alunos regularmente matriculados nos três últimos anos ou semestres equivalente do curso de graduação em Direito ou de outras áreas de conhecimento afins às funções ministeriais, com a participação necessária da Instituição de Ensino Superior à qual estiverem vinculados, desde que regularmente conveniada com este Ministério Público Estadual.

§ 13. Os acadêmicos que forem vinculados com fundamento no parágrafo anterior serão selecionados a partir da análise curricular constante do histórico de rendimento escolar, de redação e de entrevista.

Art. 11. A sistemática de inscrição, os requisitos para o credenciamento ao programa de estágio, o cadastro de reserva e os critérios de seleção e classificação serão estabelecidos no edital do certame, a ser confeccionado pelo CEFAP-MP/PA.

Art. 12. A prova do processo seletivo para estagiários deverá exigir, além dos conhecimentos específicos do curso, conhecimentos de língua portuguesa e conhecimentos básicos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006).

§ 1º Havendo empate na classificação dos candidatos que se submeterem à prova referida no “caput”, dar-se-á preferência, sucessivamente, ao candidato que:

I - obtiver melhor desempenho no que tange aos conhecimentos básicos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará;

II - obtiver melhor desempenho no que diz respeito aos conhecimentos específicos do curso; e

III - tiver maior idade.

§ 2º A divulgação do resultado do processo de seleção pública para estágio no Ministério Público do Estado, com a classificação dos candidatos, será realizada na página

eletrônica da Instituição e no Diário Oficial do Estado, após se operarem os desempates e a homologação do certame, respectivamente, pelo CEAFF-MP/PA e pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º A vinculação inicial do estagiário selecionado na forma do “caput” deste artigo, na capital e no interior do Estado, respeitada a ordem de classificação, dar-se-á por ato do Subprocurador-Geral de Justiça para área técnico-administrativa.

§ 4º O estudante aprovado na seleção pública que não atender à convocação para assumir o estágio no prazo estipulado passará a ocupar o último lugar da lista de classificação dos aprovados na referida seleção, ou, quando não houver outros aprovados, será considerado desistente, podendo o Ministério Público, caso seja de sua conveniência, abrir novo processo seletivo.

Art. 13. Encerrado o processo de seleção pública para credenciamento de estudantes de nível superior no programa de estágio do Ministério Público, o órgão da Administração Superior, de execução ou a unidade administrativa solicitante preencherá o formulário de solicitação de estagiário e o plano de atividades do estagiário quando da abertura de vaga, encaminhando-os à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, via protocolo geral, com antecedência mínima de três dias úteis, para as providências administrativas.

Parágrafo único. É vedada a vinculação de estagiário para atuar sob orientação, supervisão ou subordinação direta a membro do Ministério Público ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive.

Art. 14. Após a homologação do resultado do processo seletivo, o acadêmico aprovado firmará o plano de atividades do estagiário e celebrará o termo de compromisso de estágio com o Ministério Público do Estado do Pará e a instituição de ensino superior conveniada, obrigando-se ao cumprimento das normas e regulamentos pertinentes.

Art. 15. O servidor público poderá participar de estágio no Ministério Público Estadual, desde que haja compatibilidade de horário e não esteja incluso nas vedações de que trata o art. 23 desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor público em regime de estágio não receberá bolsa de estágio nem auxílio-transporte.

Art. 16. A inclusão no cadastro de reserva de acadêmicos aprovados no processo seletivo de que trata o art. 10 obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação dos candidatos a estágio.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS

Seção I Dos Direitos dos Estagiários

Art. 17. O acadêmico em estágio não obrigatório, ao entrar no exercício de suas funções, receberá bolsa de estágio e auxílio-transporte durante o período de vinculação,

benefícios que somente serão disponibilizados após a autorização e o registro do termo de compromisso de estágio no Ministério Público Estadual, vedados pagamentos retroativos.

§ 1º Os valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte serão definidos anualmente, por ato do Procurador-Geral de Justiça, “ad referendum” do Colégio de Procuradores de Justiça, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira da Instituição.

§ 2º A efetivação do pagamento da bolsa de estágio far-se-á mediante a apuração da frequência do estagiário, e as ausências consideradas injustificadas ensejarão o desconto proporcional na bolsa, na razão de um trinta avos por dia de ausência no estágio, e serão computadas no mês seguinte à ausência.

§ 3º Ato da Procuradoria-Geral de Justiça disciplinará o prazo, a quantidade e as hipóteses de ocorrência de justificativas do ponto eletrônico.

§ 4º Suspender-se-á o pagamento da bolsa e do auxílio-transporte a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

Art. 18. O Ministério Público Estadual providenciará seguro múltiplo contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

Art. 19. Sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a um ano, o acadêmico terá direito a período de recesso de trinta dias, com percepção da bolsa de estágio, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º O período de recesso poderá ser fracionado em até três etapas não inferiores a dez dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público Estadual.

§ 2º Os dias de recesso serão concedidos de forma proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a um ano.

§ 3º O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio não obrigatório, está sujeito à indenização proporcional.

Art. 20. O Ministério Público poderá conceder ao estagiário, pelo prazo de até quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de seis meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º O estagiário que tiver deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público, não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§ 4º O estagiário que necessitar se licenciar por prazo superior ao estabelecido será desligado por termo, informando-se à instituição de ensino superior conveniada.

Seção II Dos Deveres dos Estagiários

Art. 21. São deveres do estagiário:

I - auxiliar ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa onde estiver lotado, conforme previsto no plano de atividades do estagiário;

II - ser assíduo e pontual, devendo registrar suas entradas e saídas por meio eletrônico, nas unidades que já implantaram esse sistema, ou em folha de frequência, nas demais unidades, além de apresentar os documentos comprobatórios das ausências justificadas, cujas hipóteses constam do art. 24, incisos I a VII, desta Resolução, ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa a que estiver subordinado, no prazo de vinte e quatro horas ou, impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à ocorrência;

III - apresentar as justificativas de ocorrência de ponto eletrônico disciplinadas no ato da Procuradoria-Geral de Justiça, previsto no art. 17, § 3º, desta Resolução;

IV - ter urbanidade no trato com os membros e servidores do Ministério Público, e com o público em geral;

V - ter discrição, dando ciência ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa a que estiver subordinado das irregularidades que observar nos documentos a que tiver acesso;

VI - obedecer às ordens superiores, recebidas do membro do Ministério Público ou chefe imediato a que estiver subordinado, no exercício das respectivas atribuições, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - exercer pessoalmente as respectivas atribuições, apresentando ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa onde estiver lotado, a cada seis meses e quando do desligamento, relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento das tarefas executadas, com visto do professor orientador da instituição de ensino superior a que estiver vinculado;

VIII - observar os princípios éticos e morais, bem como às leis e regulamentos, no exercício das atividades relacionadas ao estágio;

IX - atualizar os seus dados cadastrais na Divisão de Desenvolvimento de Pessoal;

X - utilizar o crachá de identificação nas dependências do Ministério Público Estadual, obrigando-se a devolvê-lo quando do desligamento, sob pena de não ser expedido o certificado de conclusão do estágio;

XI - abrir e encerrar conta bancária no banco correspondente, quando do início do estágio e após o desligamento, para fins de depósito da bolsa de estágio e do auxílio-transporte; e

XII - encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos, por meio do protocolo-geral do Ministério Público do Estado, requerimento de licença médica devidamente acompanhado do atestado médico.

Seção III Das Vedações dos Estagiários

Art. 22. É vedado ao estagiário:

I - exercer, concomitantemente com o estágio no Ministério Público Estadual, atividades em outros Ministérios Públicos, a advocacia pública ou privada ou o estágio nessas áreas, bem como desempenhar função ou estágio em órgão do Poder Judiciário ou da Polícia Civil ou Federal;

II - realizar, simultaneamente, a atividade de estágio com a prestação de serviço voluntário no âmbito do Ministério Público Estadual;

III - revelar a terceiros fato de que tenha ciência em razão do exercício das atribuições de estagiário e que deva permanecer em sigilo ou facilitar a sua revelação;

IV - pleitear como intermediário ou procurador junto ao Ministério Público, com o fim de orientar conflitos de interesse;

V - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada, por três dias consecutivos ou sete dias intercalados, no período de um mês;

VI - valer-se do exercício das atribuições de estagiário para auferir proveito pessoal ou de outrem;

VII - cometer encargo legítimo das atribuições de estagiário à pessoa estranha ao Ministério Público Estadual;

VIII - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha às atribuições de estagiário no recinto do Ministério Público Estadual;

IX - referir-se de modo ofensivo a ato da Administração e a membros, servidores ou cidadãos no recinto do Ministério Público Estadual;

X - utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilicitamente;

XI - permutar ou abandonar o estágio sem expressa autorização do Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa;

XII - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos, no exercício das atribuições de estagiário;

XIII - praticar ato lesivo ao patrimônio do Ministério Público;

XIV - solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;

XV - exercer atribuições sob orientação, supervisão ou subordinação direta de membro do Ministério Público ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive;

XVI - praticar atos tipificados em lei como crime contra a administração pública;

XVII - subscrever pareceres, denúncias, petições iniciais, contestações, alegações, razões e contrarrazões de recurso ou qualquer outra peça processual;

XVIII - utilizar a rede Internet para atividades não relacionadas ao estágio; e

XIX - intervir em qualquer ato processual.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO, DO DESLIGAMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DO ESTAGIÁRIO

Seção I Da Suspensão do Estágio

Art. 23. O afastamento do estagiário, sem qualquer prejuízo, dar-se-á mediante autorização do órgão da Administração Superior, de execução ou da unidade administrativa a que estiver vinculado, nos seguintes casos:

I - período dos exames acadêmicos, devidamente comprovado;

II - participação em cursos, congressos e outros da sua área acadêmica, mediante apresentação do comprovante de frequência ou do certificado de participação respectivo;

III - sem limites de dias, fundado em doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio, comprovada por atestado médico oficial contendo CID, nome e CRM do médico;

IV - por oito dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, mediante apresentação do atestado de óbito;

V - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição, comprovada por declaração expedida pela Justiça Eleitoral;

VI - por um dia, por motivo de apresentação para alistamento e seleção para o serviço militar, mediante apresentação do comprovante de comparecimento à junta de alistamento; e

VII - por um dia, por doação de sangue, comprovada por atestado de doação de sangue.

Seção II

Do Desligamento do Estagiário

Art. 24. O desligamento do estagiário dar-se-á:

I - por descumprimento dos deveres e das vedações listados, respectivamente, no art. 21, incisos I a XII, e art. 22, incisos I a XIX, desta Resolução;

II - automaticamente, ao término do prazo de validade do termo de compromisso de estágio;

III - por interrupção do curso na instituição de ensino superior conveniada;

IV - por conclusão do curso na instituição de ensino conveniada, caracterizada pela colação de grau no curso objeto do estágio;

V - a pedido do estagiário, manifestado por escrito e dirigido ao Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa;

VI - por interesse ou conveniência do Ministério Público Estadual, inclusive em razão do baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;

VII - ante o descumprimento, por parte do estagiário, das condições do termo de compromisso de estágio e do plano de atividades do estagiário;

VIII - por reprovação em mais de cinquenta por cento dos créditos das disciplinas em que o estagiário se encontrava matriculado no semestre anterior ou por reprovação no último período escolar cursado;

IX - na hipótese de troca ou transferência de instituição de ensino ou curso;

X - pelo afastamento, ainda que justificado, por mais de trinta dias consecutivos, salvo na hipótese de licença para tratar de interesses pessoais, concedida na forma do art. 20 e seus parágrafos desta Resolução;

XI - automaticamente, se não apresentar atestado de frequência por dois meses consecutivos; e

XII - em face do não acompanhamento efetivo do estágio pelo professor orientador da instituição de ensino superior, devidamente caracterizado pela ausência de supervisão por mais de seis meses consecutivos.

§ 1º As hipóteses de desligamento a que se referem os incisos I, VI e VII deste artigo serão objeto de deliberação do Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa.

§ 2º Da decisão do Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, de que trata o parágrafo anterior, cabe recurso ao Procurador-Geral de Justiça, cuja decisão é irrecurável.

Seção III

Da Movimentação do Estagiário

Art. 25. Após seis meses de vinculação, o estagiário poderá requerer à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, mediante prévia anuência do membro do Ministério Público ou chefe imediato responsável pela unidade administrativa onde estiver lotado, bem como daquele que irá recepcioná-lo, movimentação para outra Procuradoria, Promotoria de Justiça ou unidade administrativa, com ou sem permuta.

§ 1º O prazo de que trata o “caput” deste artigo não contempla a movimentação ocorrida na mesma Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

§ 2º Havendo movimentação do membro do Ministério Público, com mudança de Procuradoria ou Promotoria de Justiça, este somente poderá requisitar a transferência de estagiário se no órgão no qual passará a atuar houver disponibilidade de vaga de estágio.

§ 3º Não havendo disponibilidade de vaga em uma Procuradoria ou Promotoria de Justiça para lotação de estagiário, ou se a quantidade de vagas existente for insuficiente, o membro do Ministério Público poderá requisitar ao respectivo Coordenador, com posterior homologação pelo Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, o remanejamento de vaga na jurisdição da própria Coordenadoria, desde que não acarrete prejuízos para o órgão cedente.

CAPITULO V DAS OBRIGAÇÕES DO SUPERVISOR DO ESTÁGIO

Art. 26. Compete ao membro do Ministério Público ou chefe imediato, responsável pela supervisão do estágio:

I - supervisionar os estagiários, de forma isolada ou simultaneamente, cujo quantitativo não poderá ser superior a dez acadêmicos por membro ou servidor com formação e experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, possibilitando o máximo aproveitamento;

II - atestar, mediante assinatura identificada, a frequência mensal, em conformidade com o art. 21, inciso II, desta Resolução;

III - atestar e encaminhar à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, a cada seis meses e quando do desligamento do estagiário, o relatório de desenvolvimento das tarefas por ele executadas;

IV - avaliar o desempenho do estagiário conforme o modelo de avaliação de desempenho de estagiário, ao final do período de estágio, para fins de emissão do respectivo certificado;

V - propor a dispensa ou o remanejamento do estagiário, indicando à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa as razões do pleito;

VI - comunicar à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa as faltas injustificadas do estagiário;

VII - informar semestralmente, à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, a ocorrência do acompanhamento efetivo do estágio pelo professor orientador da instituição de ensino superior; e

VIII - fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Resolução.

CAPITULO VI DAS OBRIGAÇÕES DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

Art. 27. Compete à Divisão de Desenvolvimento de Pessoal:

I - gerir as atividades relacionadas ao estágio;

II - confeccionar certidão de realização do estágio por ocasião do desligamento, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização do estágio, dos períodos cumpridos, da carga horária e da avaliação do seu desempenho;

III - enviar à instituição de ensino superior conveniada, com periodicidade mínima de seis meses, relatório das atividades desenvolvidas, dando ciência, anterior e obrigatória, ao estagiário;

IV - dar suporte ao CEAFF-MP/PA nas questões relacionadas ao processo seletivo de estagiários;

V - zelar pelo cumprimento dos convênios e termos de compromisso de estágio firmados com os estagiários e as instituições de ensino superior conveniadas;

VI - manter a disposição da fiscalização os documentos comprobatórios da relação de estágio.

CAPÍTULO VII DO CERTIFICADO DE ESTÁGIO

Art. 28. O Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista os critérios de avaliação expostos no modelo de avaliação de desempenho de estagiário, os relatórios do estagiário e a devolução do crachá de identificação, poderá expedir, ao término do estágio e depois de decorrido o prazo mínimo de um ano consecutivo de efetivo desenvolvimento das atividades, o certificado de estágio, o qual valerá, segundo critérios da Comissão de Concurso, como título em concurso para ingresso na carreira de membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como tempo de efetivo desenvolvimento das atividades os períodos de afastamento de que trata o art. 23, incisos I a VII, desta Resolução.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa adotará as providências necessárias para a elaboração e a produção dos modelos de convênio, plano de atividades do estagiário, termo de compromisso de estágio, solicitação de estágio, avaliação de desempenho de estagiário, atestado de frequência, certificado de estágio e outros que porventura sejam necessários ao fiel cumprimento das disposições contidas na Lei Federal nº 11.788, de 2008, e nesta Resolução.

Art. 30. Os casos omissos serão dirimidos pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Fica revogada a Resolução nº 009/2011-CPJ, de 30 de junho de 2011.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 5 de dezembro de 2013.

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
Corregedor-Geral do Ministério Público

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Procurador de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Procuradora de Justiça

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
Procurador de Justiça

MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Procuradora de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
Procuradora de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA
Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA
Procuradora de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Procuradora de Justiça

MIGUEL RIBEIRO BAÍA
Procurador de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Procuradora de Justiça

NELSON PEREIRA MEDRADO
Procurador de Justiça